



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917055 - CE (2024/0191583-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN FIGUEIROA PONTES - CE043857
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRATAMENTO DISTINTO ENTRE OS ACUSADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado na execução do crime, mediante perseguição e diversos disparos de arma de fogo pelas costas das vítimas.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito. Precedente.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
6. Não evidenciada mora estatal em inquérito no qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
7. A alegada ilegalidade no tratamento distinto entre os acusados não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917055 - CE (2024/0191583-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN FIGUEIROA PONTES - CE043857
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRATAMENTO DISTINTO ENTRE OS ACUSADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado na execução do crime, mediante perseguição e diversos disparos de arma de fogo pelas costas das vítimas.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito. Precedente.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

6. Não evidenciada mora estatal em inquérito no qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

7. A alegada ilegalidade no tratamento distinto entre os acusados não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR contra a decisão de fls. 629-633, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a segregação processual do paciente não apresenta fundamentação idônea, baseando-se em elementos inerentes ao tipo penal.

Alega haver excesso de prazo na formação da culpa, porque o agravante está preso há mais de 10 meses sem que a instrução tenha se encerrado.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada para revogar a custódia cautelar.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 631-633):

Quanto aos *punctum saliens*, o Juízo assim se pronunciou, *in verbis*:

Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que a segregação cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública, posto não haver dúvidas sobre a gravidade em concreto da conduta, consubstanciada na torpeza e no *modus operandi* utilizado para a prática dos dois homicídios qualificados, e da periculosidade dos agentes, apontados na pequena localidade como valentões e supostamente envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, o conceito de ordem pública não se limita apenas a salvaguardar a sociedade diante de delitos graves, mas também tutelar a própria credibilidade da Justiça, em razão de sua repercussão no pequeno e pacato Distrito de Alagoinha.

Como se sabe, em crimes que impactam negativamente no corpo social, como o presente, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes, a fim de trazer aos que tomam conhecimento desses fatos a certeza de que existe Justiça e punição para os seus autores, podendo, com isso, haver segurança para os que se mantêm na linha correta de comportamento.

Estando presente a necessidade concreta da decretação da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

O Tribunal de origem, por sua vez, exarou que:

Inicialmente no tocante ao excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, em consulta aos autos originários, constatei que a denúncia foi oferecida em 27/07/2023.

Dessa maneira, resta prejudicada a alegação nesse ponto.

[...]

Após análise do decisum supra verifico que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a custódia cautelar foi devidamente decretada, com foco na garantia da ordem pública e na periculosidade do paciente, demonstrada através da torpeza e do *modus operandi* utilizado para a prática dos dois homicídios qualificados, bem como pelo fato de que o paciente está supostamente envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta do paciente caso seja posto em liberdade. Portanto, os fundamentos utilizados pelo juiz de primeiro grau são idôneos e aptos para justificar a decretação e a manutenção da segregação cautelar.

Trago à colação, pela lucidez do precedente e adequação à hipótese dos autos, a seguinte lição do STJ: "Em casos de custódia cautelar, deve-se depositar máxima

confiabilidade ao juízo de primeiro grau, mormente porque, presidindo a ação penal, tem-se-no como órgão sensível às vicissitudes do processo" (STJ, HC 21.627/RN).

Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos ensejadores da preventiva no caso concreto.

Diante dos fundamentos utilizados pelo juízo primevo para justificar a prisão preventiva do paciente, manifestam-se claramente inadequadas e ineficientes a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão, afigurando-se proporcional e materialmente necessário a custódia cautelar da acusada para a salvaguarda da ordem social.

Quanto ao argumento de que o paciente ostenta boas condições subjetivas tais como, primariedade, residência fixa e profissão definida, é cediço que "eventuais condições favoráveis do réu não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstradas e no caso estão a necessidade e a conveniência da custódia". (RHC 53.544/RJ, Rel. Min. Ericson Marinho - Des. convocado do TJ/SP, 6ª Turma, julgado em 24.02.2015)

[...]

No caso, o Juízo bem fundamentou a prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* empregada na execução do crime, mediante perseguição e diversos disparos de arma de fogo pelas costas das vítimas.

Assim, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do modo de execução do crime.

A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647, AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, D Je 10/01/2023).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Não se verifica, no caso, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, sendo a prisão cumprida em 10/07/2023 e a denúncia recebida em 23/08/2023, com audiência de instrução realizada em 20/02/2024. Logo, o processo vem tendo regular andamento na origem, não ocorrendo nenhuma desídia estatal.

Outrossim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação

cautelar. Pela mesma razão, não há se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, considerando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada ilegalidade no tratamento distinto entre os acusados ("a continuidade do cárcere do Paciente afeta o tratamento igualitário que deve haver entre os réus. Ao passo que este está preso, o corréu está em liberdade, inclusive, residindo em outro estado, com a ciência do Juízo Coator"), pois sequer foi arguida na origem, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte do *writ* e, na extensão conhecida, denego a ordem de *habeas corpus*.

Desse modo, ficou demonstrado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o *modus operandi* empregado na execução do crime, mediante perseguição e diversos disparos de arma de fogo pelas costas das vítimas.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex v do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da

prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de excesso de prazo, consoante consignado, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do órgão jurisdicional, o que não se verifica no presente caso.

No caso, não evidenciada mora estatal na persecução criminal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da própria investigação, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por fim, a alegada ilegalidade no tratamento distinto entre os acusados não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da

matéria diretamente nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.055 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0191583-6

Número de Origem:

00507406820218060038 06376318120238060000 507406820218060038 6376318120238060000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADOS : IVAN FIGUEIROA PONTES - CE043857
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : WESLEY FERNANDES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN FIGUEIROA PONTES - CE043857
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024